SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242609 - SP (2026/0280606-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GERSON PROENCA BUENO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELAR DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conquanto a defesa afirme que o presente recurso apresenta causa de pedir e requerimento diverso do objeto do HC n. 1.101.879/SP, a simples leitura da decisão proferida naquele feito, em que deneguei a ordem, evidencia que já foi apreciado e negado o pleito de substituição da custódia preventiva por cautelares diversas, entre as quais a internação para tratamento da dependência química.

2. Assim, não procede a alegação de que a matéria foi apenas suscitada neste recurso, o que ensejaria o conhecimento do feito.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60110689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ef354cf-866f-46be-a963-09de62554ac1

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ef354cf-866f-46be-a963-09de62554ac1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242609 - SP (2026/0280606-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GERSON PROENCA BUENO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELAR DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conquanto a defesa afirme que o presente recurso apresenta causa de pedir e requerimento diverso do objeto do HC n. 1.101.879/SP, a simples leitura da decisão proferida naquele feito, em que deneguei a ordem, evidencia que já foi apreciado e negado o pleito de substituição da custódia preventiva por cautelares diversas, entre as quais a internação para tratamento da dependência química.

2. Assim, não procede a alegação de que a matéria foi apenas suscitada neste recurso, o que ensejaria o conhecimento do feito.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA59864560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52
Código de Controle do Documento: e692e4d4-67da-4903-82b7-f609b36d568e

GERSON PROENCA BUENO JUNIOR interpõe agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do recurso em habeas corpus.

No regimental, a defesa sustenta a inexistência de reiteração, ao argumento de que o presente recurso agrega causa de pedir e pedido subsidiário autônomos, consistentes na substituição da custódia por internação em clínica especializada, nos termos do art. 319, VII, do CPP, fundados em elementos supervenientes (parecer psicológico e surto psicótico por ocasião da prisão), que não apreciados no *writ* anterior

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conquanto a defesa afirme que o presente recurso apresenta causa de pedir e requerimento diverso do objeto do HC n. 1.101.879/SP, a simples leitura da decisão proferida naquele feito, em que deneguei a ordem, evidencia que **já foi apreciado e negado o pleito de substituição da custódia preventiva por cautelares diversas, entre as quais a internação para tratamento da dependência química**. Confira-se (fls. 244-249 daqueles autos):

> A defesa sustenta, liminarmente e no mérito, que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta e que o insurgente dispõe de predicados favoráveis, motivos por que considera bastante a fixação de medidas cautelares diversas à segregação da liberdade.
> Em reforço ao argumento da pretensa ilegalidade da custódia provisória, ressalta que o paciente é dependente químico e esclarece que, no momento do flagrante, ele estaria em surto psicótico decorrente da adicção. Logo, compreende pela

Documento eletrônico VDA59864560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52
Código de Controle do Documento: e692e4d4-67da-4903-82b7-f609b36d568e

desproporcionalidade da imposição da providência cautelar mais severa.
Ademais, informa que o postulante dispõe dos predicados favoráveis a fim de ser beneficiado com as condições alternativas elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, em especial, internação em clínica particular especializada.
Decido.
É possível o avanço para a pronta solução do habeas corpus, **com fundamento na jurisprudência desta Corte**.
Inicialmente, ressalto que as alegações relativas à ausência de autoria e materialidade implicam análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, demandaria exame do contexto fático-probatório, providência vedada em virtude da indispensabilidade da prova pré-constituída das alegações.
I. Contextualização
O Juízo de origem, ao receber a denúncia, manteve a decretação da prisão preventiva em desfavor do réu, que foi assim fundamentada (fls. 105-107, grifei):

[...]
A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).
A decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).
Amparado nessa premissa, **noto que são suficientes as razões invocadas pelas instâncias de origem a fim de ancorar a ordem de prisão, porquanto, contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**
Depreende-se a gravidade real da conduta de acordo com as informações dos autos: as autoridades policiais foram acionadas com vistas a atender ocorrência de suposta desavença de casal. No local indicado, o réu foi surpreendido pelos agentes no *hall* do edifício residencial com uma pistola calibre 9mm e com numeração suprimida em seu poder. No interior do imóvel, foram recolhidos "12 comprimidos de ecstasy, 06 micropontos de LSD, porções de cocaína (em microtubos e embaladas para venda), 02 porções de *skunk* e 01 porção de haxixe, além da quantia de R$ 6.400,00 em espécie, indicando, em tese, a destinação mercantil ilícita. Diante da fundada suspeita, houve ingresso no apartamento, onde foram encontradas as demais armas e drogas" (fls. 105-106).
Portanto, feitas essas considerações, evidenciou-se o estado de perigo que o réu oferece à ordem pública se solto estiver

Documento eletrônico VDA59864560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52
Código de Controle do Documento: e692e4d4-67da-4903-82b7-f609b36d568e

(*periculum libertatis*), dados os indícios de **reiteração criminosa**, uma vez que, a despeito de ser primário, a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (8,9 g de ecstasy, 4,7 g de LSD, 28,7 g de cocaína, 17,2 g de *skunk* e 34,8 g de haxixe), além de armas e munições diversas (arma 9mm com numeração adulterada e municiada com 8 cartuchos intactos, revólver calibre .38 e simulacro de artefato), e do expressivo valor em espécie, acima de R$ 6.400 (fl. 106), ressalta-se o risco concreto de fuga, uma vez que o acusado estaria de saída do local caso os policiais não o abordassem, pois ele portava mala e mochila.

A propósito, confira-se, nessa perspectiva, *mutatis mutandis* (com as alterações pertinentes):

> [...] 1. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a extrema periculosidade da organização criminosa em causa, que atua com extrema violência na região.
>
> 2. A necessidade da prisão cautelar para assegurar a instrução criminal foi corroborada por evidências de ameaça a uma magistrada da comarca por membros do grupo criminoso.
>
> 3. A custódia cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, considerando o risco concreto de fuga do recorrente com o apoio dos demais integrantes da vasta organização criminosa.
>
> 4. As condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando esta está devidamente fundamentada.
>
> 5. A alegação de ausência de indícios suficientes de participação do recorrente na organização criminosa não foi demonstrada de forma categórica, uma vez que a petição inicial não foi acompanhada de cópia integral dos autos do procedimento investigatório e das medidas cautelares.
>
> 6. Recurso improvido (**RHC n. 226.402/BA**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJEN 10/3/2026).

E adito:

> [...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-**se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão** (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
>
> 2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a gravidade concreta do delito, **cuja reiteração ao longo do tempo denota a periculosidade do agente.**
>
> 3. Recurso não provido. (**RHC n. 90.592/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 27/3/2018, grifei).

Documento eletrônico VDA59864560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52
Código de Controle do Documento: e692e4d4-67da-4903-82b7-f609b36d568e

> Concluo, portanto, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado, a despeito de sua primariedade e dos demais predicados pessoais favoráveis.
> Por idênticos fundamentos, (art. 282, I, do Código de Processo Penal), **a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais** (**HC n. 542.455/SP,** Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 27/2/2020).

Assim, não procede a alegação defensiva de que a matéria foi apenas suscitada neste recurso, o que ensejaria o conhecimento do feito.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59864560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52
Código de Controle do Documento: e692e4d4-67da-4903-82b7-f609b36d568e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 242.609 / SP

Número Registro: 2026/0280606-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007150820268260567 20883935620268260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERSON PROENCA BUENO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERSON PROENCA BUENO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:52
Código de Controle do Documento: f1d2190b-bed4-4716-aa88-c07c8e2cdca9

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:52
Código de Controle do Documento: f1d2190b-bed4-4716-aa88-c07c8e2cdca9